



DECISÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO – ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO

Nº 21.19.02/TP

Tomada de Preços nº 21.19.02/TP

EMENTA: - TOMADA DE PREÇOS – REPRESENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PROCESSO Nº 22545/2021-8 - ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços nº 21.19.02/TP, que tem como objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTEMPLANDO SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL PARA INSTAURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE”**.

O licitação ocorreu por meio de sessão pública em 30 de setembro de 2021, às 10h:15min, na sala da Comissão de Licitações do Município, conforme Ata da Comissão de Licitação contida nos autos.

O referido processo licitatório encontra-se aguardando adjudicação e homologação, razão pela qual os respectivos instrumentos contratuais ainda foram firmados.

No entanto, chegou ao conhecimento deste Secretário Executivo por meio de notificação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, o ajuizamento de representação junto a referida Corte de Contas por parte do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, em que pede a anulação do presente certame, aduzindo que houve: 1 - Frustração ao caráter competitivo do certame; 2 - Inexistência de comprovação da impossibilidade ou relevante inconveniência de que as atividades licitadas sejam desenvolvidas por servidores da municipalidade; 3 -



Ausência de justificativa técnica e/ou financeira que respalde o modelo de remuneração previsto; 4 - Ilegalidade na previsão de instituição financeira exclusiva para o fornecimento de empréstimo consignado aos servidores municipais.

É o sucinto relatório.

II -DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que além das normas constitucionais e legislação ordinária, o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

No presente caso, segundo depreende-se da representação ajuizada pelo Ministério Público de Contas, a questionamento a cerca da violação do caráter competitivo do certame em virtude da cláusula 3.7 do Edital, relativa à qualificação técnica, uma vez que exige como condição de habilitação que *“a empresa proponente deverá apresentar registro e/ou inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, mediante a apresentação da competente Certidão de inscrição”*.

No entanto, o objeto da licitação não é atividade privativa da advocacia, o que poderia, em tese, ser prestado por empresas ou escritórios atuantes na área de administração, contabilidade, relações públicas e outras instituições e fornecedores de serviços, razão pela qual restringir o certame apenas para escritórios de advocacia restringe indevidamente o caráter competitivo do certame.

Assim, alinhando as razões apresentadas pelo MPC, corroboro com os pertinentes apontamentos.

Quanto a alegação de inexistência de comprovação da impossibilidade ou relevante inconveniência de que as atividades licitadas sejam desenvolvidas por servidores da municipalidade, sustenta o MPC, que não há comprovação da impossibilidade ou relevante inconveniência de que as referidas atividades fossem desenvolvidas por servidores da municipalidade, além de que:

Do comparativo dos serviços licitados com as competências atribuídas aos referidos órgãos discriminados nos aludidos diplomas legais, verifica-se que parcela substancial dos serviços



contratados decorrem do desenrolar de atividades atribuídas à Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças e à Procuradoria-Geral do Município.

Cumprе ressaltar que, mesmo que se admitisse que os serviços são exclusivamente jurídicos (o que não é verdade), conforme informações extraídas do SIM (anexo), verifica-se a existência, no mês de julho/2021, de 9 (nove) cargos ocupados na PGM, dentre os quais: Procurador Municipal, Assessor Jurídico e Advogados, incluindo efetivos e comissionados.

Sobre essa afirmação, apenas para registro, entendo não ser adequado a afirmação de que os serviços podem ser prestados pela municipalidade apenas pela indicação da atividade de unidade gestora ou mesmo pela quantidade de servidores disponíveis. Tal alegação realizada de forma genérica, sem considerar as particularidades do serviço público local, tais como: atribuição desenvolvida por cada um dos servidores, experiência, capacidade técnica e etc, enriquece a administração pública no alcance de sua finalidade, sobretudo por uma maior eficiência, uma vez que impõe impedimento ao aperfeiçoamento da administração pública por meio da contratação de assessorias.

Ainda sobre as razões apresentadas pelo MPC, destaco argumentação acerca **da ausência de justificativa técnica e/ou financeira que respalde o modelo de remuneração previsto e ilegalidade na previsão de instituição financeira exclusiva para o fornecimento de empréstimo consignado aos servidores municipais.** Nesses pontos entendo por pertinentes as razões apresentadas pelo MPC, motivo pelo qual acolho-as em sua integralidade.

Assim, as questões apresentadas dizem respeito à princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

Posto isto, em razão da impossibilidade de proceder correções, o que macularia ainda o procedimento, sobretudo em razão da alegada restrição de competitividade, de fato, não há outra alternativa, a não ser anular em sua integralidade o processo – TOMADA DE PREÇOS Nº 21.19.02/TP em homenagem aos preceitos supracitados, visto que, do contrário, estaremos diante de uma evidente ilegalidade.

Neste diapasão, trazemos à lume as seguintes normas:



Lei nº 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

.....

Decreto nº 10.024/19

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

.....

Súmula nº 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale mencionar que, no caso em apreço, o conhecimento acerca da representação ajuizada pelo MPC ocorreu antes de adjudicar o objeto da licitação.

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do TOMADA DE PREÇOS Nº 21.19.02/TP, haja vista as razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, sofrem de vício que os tornam ilegais.



Diante disto, entendemos na qualidade de ordenador da pretendida despesa, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, determino a ANULAÇÃO INTEGRALMENTE da TOMADA DE PREÇOS Nº 21.19.02/TP.

Determino a Comissão de Licitação do Município, bem como aos servidores desta Secretaria a adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, inclusive a comunicação do Tribunal de Contas do Estado.

Itapipoca, 01 de outubro de 2021.


Francisco Jerônimo do Nascimento

Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças